

**DECISÃO DE CERTIFICAÇÃO DA REN ARMAZENAGEM, S.A.,
ENQUANTO OPERADOR DA REDE DE ARMAZENAMENTO**

Julho 2024

Base legal: Artigo 3.º-A do Regulamento (CE) n.º 715/2009, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2022/1032.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO E PROCEDIMENTO	1
2	DESCRIÇÃO DO OPERADOR DA REDE DE ARMAZENAMENTO	3
2.1.	Propriedade, abastecimento e relações comerciais	4
2.2.	Direitos e obrigações da REN Armazenagem em relação a um país terceiro	7
2.3.	Direitos e obrigações de Portugal em relação a um país terceiro	7
2.4.	Outros factos e circunstâncias	8
3	PARECER DA COMISSÃO EUROPEIA	8
4	CONCLUSÕES	8

1 INTRODUÇÃO E PROCEDIMENTO

Nos termos do artigo 3.º-A do Regulamento (CE) n.º 715/2009, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2022/1032 (adiante, abreviadamente, “Regulamento (CE) n.º 715/2009”), os Estados-Membros asseguram que os operadores da rede de armazenamento são certificados, consoante os casos, em diferentes períodos. Entende-se que as entidades que detêm instalações de armazenamento subterrâneo de gás com uma capacidade superior a 3,5 TWh, registando um nível de enchimento **superior**, em média a 30% da capacidade máxima entre 31 de março de 2021 e 31 de março de 2022, devem ser alvo de um projeto de decisão de certificação até ao dia **2 de janeiro de 2024** (ou no prazo de 18 meses a contar de notificação recebida para esse efeito), nos termos do §3 do n.º 2 do artigo 3.º-A do Regulamento (CE) n.º 715/2009.

Em Portugal existem formalmente dois concessionários de armazenamento de gás: a REN Armazenagem, S.A. (REN Armazenagem) e a GDP –Gás de Portugal, S.A.¹. Esta última, porém, não detém atualmente ativos de armazenamento subterrâneo, nem prevê nenhuma expansão futura (fls. 17). Por esse motivo, não se submete nenhuma decisão de certificação desta sociedade comercial e, em consequência, a informação abaixo tem por referência, unicamente, a REN Armazenagem.

A ERSE oficiou, a 19 de junho de 2023, a REN Armazenagem, S.A., no sentido de obter evidências atualizadas sobre as instalações, estrutura acionista e organização interna e relações contratuais, entre outros (fls. 10 a 11).

A REN Armazenagem respondeu através de comunicação datada de 12 de julho de 2023 (fls. 33 ss.).

Os valores dos volumes que caracterizam cada uma das seis cavernas da REN Armazenagem são apresentados na tabela seguinte, expressos em volume normalizado às condições de referência de pressão e temperatura (Nm³) e em valor equivalente do teor energético referido ao poder calorífico superior do gás natural (kWh) (fls. 36):

¹ Conforme certidão comercial disponível *online* com o Código de acesso: 8340-6027-1857: eportugal.gov.pt.

DECISÃO DE CERTIFICAÇÃO DA REN ARMAZENAGEM, S.A., ENQUANTO OPERADOR DA REDE DE ARMAZENAMENTO

2023			TGC-1s		TGC-2		RENC-3		RENC-4		RENC-5		RENC-6		AS		
			Nm3	kWh	Nm3	kWh	Nm3	kWh	Nm3	kWh	Nm3	kWh	Nm3	kWh	Nm3	kWh	
A	Volume total	V @ Pmax	B+C	55 391 662	659 160 776	132 301 566	1 574 388 641	82 533 359	982 146 974	101 200 908	1 204 290 808	69 817 895	830 832 949	92 179 266	1 096 933 270	533 424 656	6 347 753 418
B	Cushion Gas	V @ Pmin	(*)	25 834 005	307 424 660	34 752 282	413 552 161	32 823 297	390 597 229	41 985 985	499 633 227	26 653 052	317 171 318	38 000 000	452 200 000	200 048 621	2 380 578 995
C	Capacidade máxima		A - B	29 557 657	351 736 116	97 549 284	1 160 836 480	49 710 063	591 549 745	59 214 923	704 657 581	43 164 843	513 661 631	54 179 266	644 733 270	333 376 036	3 967 174 823
D			0,9 x C	26 601 891	316 562 505	87 794 356	1 044 752 832	44 739 056	532 394 771	53 293 431	634 191 823	38 848 359	462 295 468	48 761 340	580 259 943	300 038 433	3 570 457 342
E	Capacidade condicionada	V @ Pcond - B	(**)	6 128 448	72 928 532	17 863 756	219 200 383	8 942 684	106 417 939	11 503 813	136 895 380	7 217 994	85 894 131	10 302 771	122 602 976	61 959 466	743 939 341
F	Desvio às condições de equilíbrio		C-D	2 955 766	35 173 612	9 754 928	116 083 648	4 971 007	59 154 974	5 921 492	70 465 758	4 316 484	51 366 163	5 417 926	64 473 327	33 337 603	396 717 482

Por outro lado, os níveis médios de enchimento encontram-se identificados na tabela abaixo:

Período	Níveis médios [GWh]
31/Março/2021	2 064,5
T2/2021	2 013,1
T3/2021	2 376,4
T4/2021	2 474,4
T1/2022	2 832,5
T2/2022	3 225,8
T3/2022	3 827,1
T4/2022	3 873,4
T1/2023	3 853,1
T2/2023	3 681,5

Confirma-se, assim, que, considerando os dados disponibilizados, o nível médio de enchimento das instalações entre 31 de março de 2021 e 31 de março de 2023 foi **superior** a 30%, o que significa que o operador da rede de armazenamento **deve ser alvo de um projeto de decisão de certificação até ao dia 2 de janeiro de 2024** (ao abrigo do §3 do n.º 2 do artigo 3.º-A do Regulamento (CE) n.º 715/2009).

A ERSE procedeu à certificação dos Operadores da Rede de Transporte de eletricidade e gás, entidades pertencentes ao mesmo grupo da REN Armazenagem, em julho de 2015². Além disso, a REN Armazenagem atua de acordo com o regime de acesso regulado. Pelo que a ERSE acompanha há muito a atividade desta sociedade.

Foi, ainda, consultada a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) que, no que releva, indicou por comunicação de 15 de setembro de 2023 que caberá à ERSE certificar o operador de armazenamento e não ter nada a opor ao anteprojecto que lhe foi apresentado.

² Cf. *Decisão sobre a verificação do cumprimento das condições de certificação do operador da rede nacional de transporte de eletricidade e do operador da rede nacional de transporte de gás natural*. Disponível online: <https://www.erse.pt/media/2uielbi/vers%C3%A3o-portal-externo-erse.pdf>.

Foi também dada oportunidade à REN Armazenagem, S.A. para se pronunciar quanto ao conteúdo do projeto de certificação, não tendo tal Entidade remetido à ERSE quaisquer comentários.

A **13 de novembro de 2023**, a ERSE enviou, ao abrigo do artigo 3.º-A do Regulamento (CE) n.º 715/2009, **projeto de decisão à Comissão Europeia**, nos termos do qual, *inter alia*, entendia ser de proceder à certificação da REN Armazenagem.

A **9 de julho de 2024**, a **Comissão Europeia enviou o parecer à ERSE**, nos termos do qual salientou que “não tem qualquer indicação de que a atual propriedade e controlo comportem riscos para a segurança do abastecimento de gás decorrentes da propriedade da REN Armazenagem, de obrigações relevantes em relação a países terceiros ou de outras circunstâncias e factos específicos” (página 5 do documento; fls. 687).

Incumbe, agora, à ERSE emanar decisão final sobre a certificação.

Cumprе apreciar.

2 DESCRIÇÃO DO OPERADOR DA REDE DE ARMAZENAMENTO

Em relação à REN Armazenagem, para efeitos de certificação, a ERSE deve, nos termos do artigo 3.º-A do Regulamento (CE) n.º 715/2009, apreciar o risco para a segurança do abastecimento a nível nacional, regional ou da União e, bem assim, atenuar tal risco, tendo em consideração os seguintes aspetos:

- a) De propriedade, abastecimento ou de outras relações comerciais que possam afetar negativamente os incentivos e a capacidade do operador da rede de armazenamento para encher a instalação de armazenamento subterrâneo de gás;*
- b) De direitos e obrigações da União em relação a um país terceiro à luz do direito internacional, designadamente quaisquer acordos celebrados com um ou mais países terceiros em que a União seja parte e que tenham por objeto questões de segurança do abastecimento de energia;*

c) De direitos e obrigações dos Estados-Membros em causa em relação a um país terceiro decorrentes de acordos celebrados pelos Estados-Membros em causa com um ou mais países terceiros, desde que esses acordos cumpram com o direito da União; ou

d) De quaisquer outros factos e circunstâncias específicos do caso.

Para tanto, esta Entidade solicitou informação à REN Armazenagem.

2.1. Propriedade, abastecimento e relações comerciais

Ao nível nacional, as **regras** de armazenamento estão previstas no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação vigente. A matéria em causa está sujeita a regulação da ERSE (artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação vigente) e, nos termos legais, compete ao operador (artigo 24.º, n.º 1 do mesmo diploma):

a) O recebimento, a injeção, o armazenamento subterrâneo, a extração, o tratamento e a entrega de gás, quer para constituição e manutenção de reservas de segurança quer para fins operacionais e comerciais;

b) O planeamento, a construção, manutenção, operação e exploração de todas as infraestruturas e, bem assim, das instalações que são necessárias para a sua operação.

O artigo 107.º do Diploma em causa determina a separação contabilística da atividade e, ao nível do relacionamento comercial com outras entidades, o artigo 111.º remete a regulamentação para a ERSE, no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARII), o qual foi aprovado pelo Regulamento n.º 407/2021, de 12 de maio. Por sua vez, o mesmo Decreto-Lei (artigo 114.º) determina que as tarifas de acesso são determinadas no Regulamento Tarifário, o qual foi aprovado pelo Regulamento n.º 825/2023, de 28 de julho.

Por último, refira-se que o operador de armazenamento subterrâneo está sujeito, nos termos da legislação em vigor a uma separação jurídica da sua atividade (artigos 122.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação vigente). A separação jurídica em causa visa assegurar a independência dos operadores. Para tanto, o n.º 3 do artigo 122.º estabelece como impedimento dos gestores do

operador de armazenamento subterrâneo *não podem integrar os órgãos sociais ou participarem nas estruturas de empresas que exerçam uma atividade de produção ou comercialização de gás*. Ao mesmo tempo, os n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo determinam que os interesses dos gestores devem ficar devidamente salvaguardados, estabelecendo que os gestores:

- a) Estão impedidos de manter qualquer relação contratual ou profissional com empresas que tenham por atividade a produção ou comercialização de gás ou de deter quaisquer interesses de natureza económica ou financeira nas mesmas empresas;*
- b) Estão impedidos de receber, direta ou indiretamente, das empresas que tenham por atividade a produção ou comercialização de gás qualquer remuneração ou benefício financeiro;*
- c) Têm o direito de reclamar junto da ERSE quando entendam que a cessação antecipada dos respetivos contratos ou mandatos não foi justificada, tendo a decisão proferida pela ERSE sobre esta questão carácter vinculativo.*

A REN Armazenagem é integralmente detida pela REN Gás, S.A. (REN Gás) (fls. 33, 46, 47), que, por sua vez, é integralmente detida pela REN – Serviços, S.A. (fls. 62, 64). Esta sociedade é integralmente detida pela REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (fls. 74, 80).

A REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. é uma sociedade privada, cotada em bolsa (Euronext Lisbon), tendo como participantes qualificados: State Grid Corporation of China (25%), Pontegadea Inversiones, S.L. (12%), Lazard Asset Management LLC (7,7%), Fidelidade – C. Seguros, S.A. (5,53%), Red Eléctrica Corporación, S.A.U (5%)³.

A REN Gás, S.A. designa os membros dos órgãos de administração e fiscalização da REN Armazenagem (fls. 33, 34).

Quanto às regras de independência determinadas pelo artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação vigente, faz-se notar que o Presidente e os vogais do Conselho de Administração

³ Disponível online: <https://www.ren.pt/pt-pt/investidores/governo-da-sociedade>.

da sociedade firmaram declaração, nos termos da qual referem observar e cumprir as suas funções respeitando os impedimentos legalmente previstos (fls. 128 a 132, 564).

No que concerne as **instalações**, tenha-se presente que as regras que estabelecem condições técnicas para a construção e exploração de instalações de armazenamento subterrâneo são definidas no Regulamento de Armazenamento Subterrâneo, cuja aprovação compete à Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) (artigo 117.º e 121.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 62/2020). O Regulamento de Armazenamento Subterrâneo de Gás em Formações Salinas Naturais foi aprovado pelo Despacho n.º 1112/2022, de 22 de janeiro.

Quanto às instalações destinadas ao armazenamento, a REN Armazenagem detém armazenamento subterrâneo localizado no Carriço (fls. 36).

Segundo a informação reportada, a infraestrutura compreende seis cavernas subterrâneas, instalações de superfície com circuitos de injeção e de extração de gás, sala de controlo gás e demais sistemas auxiliares. Ademais, os equipamentos essenciais têm unidades de reserva, de forma a garantir continuidade do funcionamento. Existem, também, sistemas de controlo, designadamente, de deteção de fugas nas interligações e ainda deteção de incêndios e presença de gases em espaços confinados, para além dos sistemas de combate a incêndios, monitorização sísmica e de subsidência do solo. Para garantir eficácia no combate a incêndios que possam ocorrer, além da ligação à rede pública de água, as instalações detêm reservatórios próprios e ainda um sistema de emergência que garante a energia elétrica e os sistemas de comunicações.

Quanto à capacidade de armazenagem, a REN Armazenagem ofereceu a seguinte informação (fls. 37):

Níveis de enchimento	Capacidade [kWh]
Capacidade Máxima Efetiva c/ Restrições Técnicas (CME)	3 570 000 000
Capacidade Disponível para Fins Comerciais (CDFC)	3 570 000 000
Volume Condicionado (incluído na CME e CDFC)	744 000 000
Desvio às Condições de Equilíbrio (adicional variável)	0 a 397 000 000

2.2. Direitos e obrigações da REN Armazenagem em relação a um país terceiro

A REN Armazenagem forneceu à ERSE lista de entidades com as quais detém obrigações, bem como os contratos em causa (fls. 134 ss.). Dos acordos em causa, têm destaque Contratos de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás, celebrado nos termos do RARII e cujas condições gerais são publicitadas, nos termos do artigo 50.º, n.º 1, alínea a) do RARII.

A única entidade fora da União Europeia com as quais a REN Armazenagem celebrou um contrato é um comercializador sediado na Suíça, nos termos das mencionadas condições gerais, não apresentando as condições particulares relevância nesta sede. Por esse motivo, considera-se que não existem direitos nem obrigações da REN Armazenagem em relação a um país terceiro.

2.3. Direitos e obrigações de Portugal em relação a um país terceiro

Em Portugal, a Galp Gás Natural, S.A., na qualidade do denominado “comercializador do Sistema Nacional de Gás (SNG)”, é titular de contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Diretiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho de 2003 (n.º 1 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação vigente).

Esta empresa, no quadro da liberalização do mercado de gás em Portugal, passou a ter de assegurar apenas a compra de gás natural para fornecimento dos comercializadores de último recurso retalhistas e a centro electroprodutor com contrato de fornecimento outorgado em data anterior a 27 de julho de 2006, cuja licença caduca em 2024 (cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2006, de 23 de agosto, em particular cláusula 10.ª). Ademais, o último de tais contratos em regime *take or pay* terminará a sua vigência em 2026.

Os demais contratos de aprovisionamento de gás que abastecem o mercado português, sejam titulados por empresas do grupo Galp, seja por outros comercializadores, não estão sujeitos a qualquer obrigação semelhante.

Em qualquer caso, nem a Galp Gás Natural, S.A., nem qualquer outra empresas aprovisionadora ou comercializadora de gás pertence ao grupo que integra a REN Armazenagem, nem existe uma especial

relação contratual entre estas empresas (todo o acesso à armazenagem é regulado). Neste quadro, não se identificam direitos, nem obrigações, de Portugal em relação a um país terceiro.

2.4. Outros factos e circunstâncias

Não existem factos nem circunstâncias adicionais suscetíveis de análise.

3 PARECER DA COMISSÃO EUROPEIA

No seu parecer, após análise, a Comissão refere que *“não tem qualquer indicação de que a atual propriedade e controlo comportem riscos para a segurança do abastecimento de gás decorrentes da propriedade da REN Armazenagem, de obrigações relevantes em relação a países terceiros ou de outras circunstâncias e factos específicos”* (página 5, fls. 687).

Nos termos da legislação aplicável, a Comissão lembra que incumbe à ERSE verificar se as circunstâncias em que assenta a avaliação permanecem inalteradas, podendo esta Entidade proceder a reapreciação das condições de certificação, conforme previsto na lei, por sua própria iniciativa ou mediante pedido fundamentado da Comissão, nos termos do artigo 3.º-A, n.º 10, do Regulamento Gás.

4 CONCLUSÕES

1. O artigo 3.º-A do Regulamento (CE) n.º 715/2009, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2022/1032 e ainda o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto na sua redação vigente (designadamente no artigo 122.º) sujeitam o Operador da Rede de Armazenamento a certificação.
2. A REN Armazenagem, única concessionária das redes de armazenamento que se encontra a prosseguir atividade, pertence a grupo de empresas que foram alvo de certificação a título de Operadores da

Rede de Transporte de eletricidade e gás, em julho de 2015⁴. Além disso, a REN Armazenagem atua de acordo com o regime de acesso regulado. Pelo que a ERSE acompanha há muito a atividade desta sociedade.

3. As instalações de armazenamento subterrâneo, situadas no Carriço, estão preparadas com um nível de capacidade que exige a certificação e sistemas de controlo que pretendem garantir eficácia perante uma eventual situação de emergência.
4. Os membros do Conselho de Administração da REN Armazenagem firmaram declaração nos termos da qual indicam que respeitam os impedimentos legais a que se encontram adstritos.
5. A REN Armazenagem não reportou contratos em que seja parte que estabeleçam direitos ou obrigações em relação a país terceiro.
6. Por sua vez, o Estado Português, através da DGEG e da ERSE, acompanha a evolução dos direitos do Comercializador do SNG em relação a país terceiro.
7. Não existem outras obrigações, nem outros direitos em relação a países terceiros,
8. **Pelo que não se considera que a segurança no abastecimento esteja em causa e, em consequência, entende-se ser de proceder à certificação do Operador**, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3.º-A do Regulamento (CE) n.º 715/2009, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2022/1032, atento igualmente o parecer da Comissão Europeia.
9. Tendo em atenção o n.º 10 do artigo 3.º-A do Regulamento (CE) n.º 715/2009, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2022/1032, a ERSE monitoriza continuamente o Operador das Redes de Armazenamento, inclusivamente, no que respeita à Certificação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 17 de julho de 2024

⁴ Cf. *Decisão sobre a verificação do cumprimento das condições de certificação do operador da rede nacional de transporte de eletricidade e do operador da rede nacional de transporte de gás natural*. Disponível online: <https://www.erse.pt/media/2uielbi/vers%C3%A3o-portal-externo-erse.pdf>.